



4 a. VARA FEDERAL

Edital de Inspeção

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA 4ª VARA - CAMPINA GRANDE-PB EDITAL Nº 6/2020 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INSPEÇÃO ANUAL PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS (art. 20, Resolução nº 496/2006, CJF) O Doutor VINÍCIUS COSTA VIDOR, Juiz Federal Titular da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, Seção Judiciária da Paraíba, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem, dele notícia tiverem ou a quem interessar possa, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 13, III, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, da Resolução nº 496, de 13 de fevereiro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, combinado com o art. 18 e seguintes do Regimento Interno, ambos da Corregedoria-Regional da Justiça Federal 5.ª Região, que fica designado o dia 18 de maio de 2020, às 9h, na Secretaria da 4ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, Seção Judiciária da Paraíba, para ter início os trabalhos de INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA, exercício 2020, que se estenderão até o dia 22 de maio de 2020, podendo ser prorrogados, por igual período, caso haja necessidade, abrangendo todos os processos, livros, papéis e serviços da 4ª Vara Federal. A presente inspeção ordinária deverá ser realizada com a assistência do Ministério Público Federal e ciência da Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba, servindo de Secretário o Diretor de Secretaria da 4ª Vara/PB, ficando suspenso, durante aquele período, o expediente destinado às partes e seus advogados, salvo para apresentação de recursos, reclamações e conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar o perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção. Durante o período de inspeção, não serão realizadas audiências, não serão concedidas férias aos servidores da Vara e todos os prazos ficam suspensos, sendo devolvidos às partes após o seu término, de modo a não lhes causar prejuízos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente EDITAL DE INSPEÇÃO, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO pela Secretaria da 4ª Vara Federal, aos 14 de abril de 2020. Eu, Anry Herman Souza de Lima, Diretor de Secretaria da 4ª Vara Federal, digitei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Documento assinado eletronicamente por VINÍCIUS COSTA VIDOR, JUIZ FEDERAL/JUDICIÁRIA, em 14/04/2020, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1495129 e o código CRC 606578F8. VINÍCIUS COSTA VIDOR Juiz Federal Titular da 4ª Vara/PB



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 70.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quinta-feira, 16 Abril 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5507956

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0804090-21.2016.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	AGENCIA	NACIONAL	DE	TERRESTRES	- ANTT
EXECUTADO:	OZANI	MARIA	DE	MEIRELES	DE
5ª VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ FEDERAL	SUBSTITUTO)
DEVEDOR(ES):	OZANI	MARIA	DE	MEIRELES	
C.P.F.:				4 8 7 . 0 2 7 . 5 7 4 - 0 0	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.127,81 (HUM MIL, CENTO E VINTE SETE REAIS E OITENTA E HUM CENTAVOS), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO**, representado pela(s) CDA(s) nº **4.006.014132/16-60**, registrada(s), respectivamente, em **07/10/2016**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER)**. Telefone: 2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 70.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quinta-feira, 16 Abril 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5507887

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0005491-93.2013.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS				
EXECUTADO:	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS			NOVO PLANALTO LTDA	
5ª VARA FEDERAL	- PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)				
DEVEDOR(ES):	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS			NOVO PLANALTO LTDA	
C.N.P.J.:				03.307.001/0001-71	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 5.466,30(CINCO MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a AUTO DE INFRAÇÃO Nº 301273/D, representado pela(s) CDA(s) nº 3356, registrada(s), respectivamente, e m 23/09/2013.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER). Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5499395

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: **0809942-55.2018.4.05.8200** - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: **INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL**
EXECUTADO: **KADJA ALESSANDRA MAROJA DI PACE**
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DEVEDOR(ES): **KADJA ALESSANDRA MAROJA DI PACE**
C P F : **7 9 9 . 6 4 7 . 7 6 4 - 5 3**

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.746,80 (HUM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a MULTA, representado pela(s) CDA(s) nº 23 -LIV. 106 - F. 0023, registrada(s), respectivamente, e m 2 7 / 0 7 / 2 0 1 8 .

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER). Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 70.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quinta-feira, 16 Abril 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5498987

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0800840-09.2018.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DEVEDOR(ES): FRANCISCO DE OLIVEIRA
C P F : 0 1 1 . 9 2 6 . 4 9 4 - 3 5

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 721,84(SETECENTOS E VINTE E HUM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para **garantia integral do débito executado.**

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, representado pela(s) CDA(s) nº **L87 FL 145**, registrada(s), respectivamente, em **3 0 1 1 / 2 0 1 7 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 70.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quinta-feira, 16 Abril 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5498805

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0001580-73.2013.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: AMOD MARINGA - SERVICOS DE CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DEVEDOR(ES): AMOD MARINGA - SERVICOS DE CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA
C.N.P.J: 95.642.856/0001-77

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 8.758,20(OITO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para **garantia integral do débito executado.**

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, representado pela(s) CDA(s) nº **552399**, registrada(s), respectivamente, em **07/05/2012**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER)**. Telefone:2108-4040.
Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5498746

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0800640-70.2016.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DEVEDOR (ES): RENATO DOS SANTOS
C P F : 0 5 3 . 0 0 2 . 4 9 4 - 2 4

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 10.903,27(DEZ MIL, NOVECENTOS E TREIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para **garantia integral do débito executado.**

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **AUTO DE INFRAÇÃO**, representado pela(s) CDA(s) nº **89117**, registrada(s), respectivamente, **e m 2 2 / 0 2 / 2 0 1 6 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040.
A t e n d i m e n t o d e 0 8 : 0 0 a s 1 8 : 0 0 h o r a s .

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5498688

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0000274-40.2011.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	DEPARTAMENTO	NACIONAL	DE	PRODUCAO	MINERAL
EXECUTADO:	GEORGE	HILTON	BARROS	DE	AQUINO
5ª VARA	FEDERAL	-	(JUIZ	FEDERAL	TITULAR)
DEVEDOR(ES):	GEORGE	HILTON	BARROS	DE	AQUINO
C.P.F.:				5 6 9 . 1 2 9 . 2 7 4 - 9 1	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 2.123,75(DOIS MIL, CENTO E VINTE E TREIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a MULTA, representado pela(s) CDA(s) nº 22.040942.2010 FLS. 11 - LIVRO 12, registrada(s), respectivamente, e m 14/01/2011.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER). Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5482164

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0816762-56.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO	REGIONAL	DE	ENFERMAGEM	DA
EXECUTADO:	LEIR	ALVES	DE	SOUZA	COREN
5ª	VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ
				FEDERAL	SUBSTITUTO)
DEVEDOR(ES):	LEIR	ALVES	DE	SOUZA	NETA
C P F :				0 8 7 . 8 1 5 . 2 9 4 - 6 5	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 901,98(NOVECIENTOS E HUM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para **garantia integral do débito executado.**

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **1573/2019**, registrada(s), respectivamente, em **0 5 / 0 9 / 2 0 1 9 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5482164

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0816762-56.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO	REGIONAL	DE	ENFERMAGEM	DA
EXECUTADO:	LEIR	ALVES	DE	SOUZA	COREN
5ª	VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ
				FEDERAL	SUBSTITUTO)
DEVEDOR(ES):	LEIR	ALVES	DE	SOUZA	NETA
C P F :				0 8 7 . 8 1 5 . 2 9 4 - 6 5	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 901,98(NOVECIENTOS E HUM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **1573/2019**, registrada(s), respectivamente, em **0 5 / 0 9 / 2 0 1 9 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5464222

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0802178-81.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO	REGIONAL	DE	ENFERMAGEM	DA PARAIBA - COREN
EXECUTADO:	RITA	DE	CASSIA	DE	MENDONCA MACHADO
5ª VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ	FEDERAL TITULAR)
DEVEDOR(ES):	RITA	DE	CASSIA	DE	MENDONCA MACHADO
C P F :					5 1 8 . 7 7 1 . 5 5 4 - 2 0

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.149,47 (HUM MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **116/2019**, registrada(s), respectivamente, em **2 3 / 0 1 / 2 0 1 9**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER)**. Telefone: 2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5452882

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0802186-58.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	DA PARAIBA	-	COREN	
EXECUTADO:	ROSECLEIA	LUIZ	DO	NASCIMENTO	
5ª VARA FEDERAL	FEDERAL	PB	(JUIZ	FEDERAL	SUBSTITUTO
DEVEDOR(ES):	ROSECLEIA	LUIZ	DO	NASCIMENTO	
C P F :				0 3 8 . 1 0 5 . 7 1 4 - 3 1	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 898,22(OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **122/2019**, registrada(s), respectivamente, em **2 3 / 0 1 / 2 0 1 9**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER)**. Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5452882

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0802186-58.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	DA PARAIBA	-	COREN	
EXECUTADO:	ROSECLEIA	LUIZ	DO	NASCIMENTO	
5ª VARA FEDERAL	FEDERAL	PB	(JUIZ	FEDERAL	SUBSTITUTO
DEVEDOR(ES):	ROSECLEIA	LUIZ	DO	NASCIMENTO	
C P F :				0 3 8 . 1 0 5 . 7 1 4 - 3 1	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 898,22(OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para **garantia integral do débito executado.**

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **122/2019**, registrada(s), respectivamente, em **2 3 / 0 1 / 2 0 1 9 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5452630

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0800433-66.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	DA PARAIBA	-	COREN	
EXECUTADO:	ELLIJESY	FIRMINO		DE	LIMA
5ª VARA FEDERAL	-	PB (JUIZ FEDERAL)		FEDERAL	SUBSTITUTO)
DEVEDOR(ES):	ELLIJESY	FIRMINO		DE	LIMA
C P F :				0 8 2 . 4 2 3 . 1 5 4 - 6 9	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 878,01(OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E HUM CENTAVO)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **1185/2018**, registrada(s), respectivamente, em **0 9 / 0 7 / 2 0 1 8 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 70.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quinta-feira, 16 Abril 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5452217

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0800343-89.2018.4.05.8201 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN
ADVOGADO: Elke Ticiane De Araujo Carneiro e outros
EXECUTADO: MARINEIDE GONCALVES DE LIMA
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DEVEDOR(ES): **PROCESSO** **Nº:** 0800343-89.2018.4.05.8201 - **EXECUÇÃO** **FISCAL**
CPF: **MARINEIDE** **GONCALVES** **DE** **LIMA**

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 735,21 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E HUM CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para **garantia integral do débito executado.**

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **271/2018**, registrada(s), respectivamente, em **1 0 / 0 1 / 2 0 1 8 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040.
A t e n d i m e n t o d e 0 8 : 0 0 a s 1 8 : 0 0 h o r a s .

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5450093

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0800503-83.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO	REGIONAL	DE	ENFERMAGEM	DA PARAIBA - COREN
ADVOGADO:	Elke	Ticiania	De	Araujo	Carneiro e outros
EXECUTADO:	LINDINALVA		DANTAS		DOS SANTOS
5ª VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ FEDERAL	TITULAR)
DEVEDOR(ES):	LINDINALVA		DANTAS		DOS SANTOS
C P F :					5 2 5 . 0 9 4 . 7 8 4 - 0 0

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.195,89 (HUM MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **1963/2018**, registrada(s), respectivamente, em **3 1 / 1 0 / 2 0 1 8 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5450007

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0801962-23.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA	-		COREN	
EXECUTADO:	MARIA DO ROSARIO BATISTA DE ARAUJO				
5ª VARA FEDERAL	FEDERAL	-	PB (JUIZ FEDERAL)	FEDERAL	TITULAR)
DEVEDOR(ES):	MARIA DO ROSARIO BATISTA DE ARAUJO				
C P F :				1 6 1 . 1 0 5 . 1 0 4 - 5 9	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 952,87(NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADE, representado pela(s) CDA(s) nº 2218/2018, registrada(s), respectivamente, em 2 1 / 1 2 / 2 0 1 8 .

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER). Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 70.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quinta-feira, 16 Abril 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5450007

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0801962-23.2019.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO BATISTA DE ARAUJO
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DEVEDOR(ES): MARIA DO ROSARIO BATISTA DE ARAUJO
C P F : 1 6 1 . 1 0 5 . 1 0 4 - 5 9

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 952,87(NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADE, representado pela(s) CDA(s) nº 2218/2018, registrada(s), respectivamente, em 2 1 / 1 2 / 2 0 1 8 .

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER). Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 70.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quinta-feira, 16 Abril 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5449922

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0001652-55.2016.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO	REGIONAL	DE	ENFERMAGEM	DA PARAIBA - COREN
EXECUTADO:		ANTONIA		DE	MATOS
5ª	VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ FEDERAL TITULAR)

DEVEDOR (ES): ANTONIA DE MATOS
C.P.F.: 826.982.874-20

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 623,78(SEISCENTOS E VINTE E TREIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADE, representado pela(s) CDA(s) nº 1377/2016, registrada(s), respectivamente, em 18 / 02 / 2016 .

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER). Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5449741

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0800132-22.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA	-		COREN	
EXECUTADO:	MARIA RAIMUNDA SILVA			SILVA	
5ª VARA FEDERAL - PB	(JUIZ FEDERAL TITULAR)				

DEVEDOR(ES): MARIA RAIMUNDA SILVA
C.P.F.: 045.095.443-91

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.750,81 (HUM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E HUM CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **2015/2018**, registrada(s), respectivamente, em **06/11/2018**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER)**. Telefone: 2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 70.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quinta-feira, 16 Abril 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5449644

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0800481-25.2019.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN
EXECUTADO: ANANERY MARIA DA SILVA
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DEVEDOR(ES): ANANERY MARIA DA SILVA
C P F : 7 9 8 . 5 9 4 . 9 6 4 - 0 4

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 878,01(OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E HUM CENTAVO)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **1268/2018**, registrada(s), respectivamente, em **1 2 / 0 7 / 2 0 1 8 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5449371

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0801953-61.2019.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN
EXECUTADO: JOELMA SOUZA DE ANDRADE
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DEVEDOR(ES): JOELMA SOUZA DE ANDRADE
C P F : 0 2 4 . 7 6 1 . 1 7 4 - 3 9

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.062,36 (HUM MIL, SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **2121/2018**, registrada(s), respectivamente, em **3 0 / 1 1 / 2 0 1 8**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER)**. Telefone: 2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5449206

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0809641-11.2018.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN
EXECUTADO: MARIA DA PENHA MARINHO DA SILVA
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)
DEVEDOR(ES): MARIA DA PENHA MARINHO DA SILVA
C P F : 0 2 8 . 4 9 4 . 8 4 4 - 6 6

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 729,06(SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADE, representado pela(s) CDA(s) nº 1365/2018, registrada(s), respectivamente, em 20 / 07 / 2018 .

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER). Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5448905

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0801920-71.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO	REGIONAL	DE	ENFERMAGEM	DA PARAIBA - COREN
ADVOGADO:	Elke	Ticiane	De	Araujo	Carneiro e outros
EXECUTADO:	MARIA	DE	LOURDES	DUARTE	DA SILVA
5ª VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ FEDERAL	SUBSTITUTO)
DEVEDOR(ES):	MARIA	DE	LOURDES	DUARTE	DA SILVA
C P F :					1 6 2 . 0 3 8 . 0 1 4 - 5 3

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 956,67 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **259/2019**, registrada(s), respectivamente, em **0 4 / 0 2 / 2 0 1 9 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.5448866

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0800362-64.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO	REGIONAL	DE	ENFERMAGEM	DA PARAIBA - COREN
ADVOGADO:	Ana	Raquel	Regina	Evelina	Limeira e outros
EXECUTADO:	FRANCISCO RILTON			DA	SILVA
5ª VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ FEDERAL	SUBSTITUTO)
DEVEDOR(ES):	FRANCISCO RILTON			DA	SILVA
C P F :				9 8 2 . 7 1 8 . 0 6 4 - 9 1	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 878,01(OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E HUM CENTAVO)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **1189/2018**, registrada(s), respectivamente, em **0 5 / 0 7 / 2 0 1 8 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.4271499

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0811322-16.2018.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO	REGIONAL	DE	DO	DA
ADVOGADO:	Cairo	Davydson	Da	Fonseca	Soares
EXECUTADO:	SAVIO	RICARDO		OLIVEIRA	LIMA
5ª VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ FEDERAL	TITULAR)
DEVEDOR(ES):	SAVIO	RICARDO		OLIVEIRA	LIMA
C P F :				0 4 2 . 4 7 5 . 8 3 4 - 2 5	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 3.257,74 (TREIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **2017/001312**, registrada(s), respectivamente, em **0 3 / 1 0 / 2 0 1 7 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone: 2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



8 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0800568-77.2016.4.05.8202 - **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: Rafaely Calado Gonçalves

REQUERIDO: SERVCON CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

REQUERIDO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: Sancha Maria Formiga Cavalcante E Rodovalho De Alencar

ADVOGADO: José Eduardo Lacerda De Sousa

ADVOGADO: Martsung Formiga Cavalcante E Rodovalho De Alencar

REQUERIDO: LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Evandro Elvidio De Sousa

REQUERIDO: FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: GERALDO MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO: Fernanda Gonçalves Diniz Frota

REQUERIDO: ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: Evandro Elvidio De Sousa

REQUERIDO: MIGUEL NETO LINS DE SOUSA

ADVOGADO: Francisco De Assis Fernandes De Abrantes

ADVOGADO: José Rijalma De Oliveira Junior

REQUERIDO: FABIO JOSE VITALINO

REQUERIDO: ELISANGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA

ADVOGADO: Jose Lopes Beserra

REQUERIDO: JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita

ADVOGADO: Ozael Da Costa Fernandes

REQUERIDO: FRANCISCO JUNIOR PAULINO

REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE ABREU

ADVOGADO: Marcos Ubiratan Pedrosa Calado

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA - TIPO "A"

RES. CJF 535/2006

1.RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar de indisponibilidade de bens, oferecida pelo MPF em desfavor de: **JOSÉ VIEIRA DA SILVA E OUTROS**, objetivando, *inaudita altera pars*, a decretação da indisponibilidade e o sequestro dos bens dos demandados até o limite do dano ao erário, no montante de R\$ 85.084.980,31 (oitenta e cinco milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e trinta e um centavos).

Em síntese, segundo o MPF, nos autos do PIC nº 1.24.002.000250/2014-46, há elementos probatórios que indicam a existência de uma organização criminosa do colarinho branco com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará, e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual.

Aduziu que a organização utilizava-se da participação de "empresa fantasma" em diversas licitações para que formulasse proposta fictícia e, ao sagrar-se vencedora, o adimplemento contratual seria feito por outra empresa, que deteria a estrutura operacional necessária (empregados, maquinário, veículos, etc.), ou pelos servidores do próprio ente público.



O MPF afirmou que há fortes indícios de que as pessoas jurídicas SERVCON e TEC NOVA são "empresas fantasmas", pois: a) os dados do Sistema SAGRES do TCE/PB apontam a participação da Construtora Servcon em 142 licitações, movimentando, em cinco anos, o valor de R\$14.233.923,45, e a participação da empresa Tec Nova em 35 licitações, movimentando, em dois anos, o valor de R\$2.777.655,37, sendo tais cifras somente de pagamentos de órgãos públicos; b) tais empresas não registraram qualquer empregado durante todos os anos de funcionamento; c) nos anos de 2009 a 2012 houve informação à Receita Federal de que estavam inativas; d) análise das notas fiscais eletrônicas demonstram que não houve a aquisição de insumos em montante suficiente para execução das obras licitadas; e) as aludidas empresas não prestam nenhum serviço a particulares, apenas para prefeituras do sertão nordestino; f) quinze saques efetuados da conta das empresas na boca do caixa no montante aproximado de três milhões de reais.

A investigação revelou que, em cada município, existem agentes executores, ligados à administração municipal e, portanto, impedidos de licitar regularmente, os quais realizam as obras, pagando uma comissão pelo "aluguel" das empresas de propriedade de FRANCISCO JUSTINO e auferindo lucros diretos e indiretos.

A organização criminosa possuía um braço operacional na **cidade de Marizópolis/PB** para execução das obras públicas, de acordo com a colaboração premiada de Francisco Justino do Nascimento (Processo n. 0003258-17.2015.4.05.0000), em que indica como agente executor o próprio Prefeito José Vieira da Silva, vulgo "Zé Vieira" (ponto 2.5).

Ademais, o Vereador de Marizópolis, Abdon Salomão Lopes Furtado, formulou representação perante o MPF noticiando que a obra de pavimentação da Tomada de Preços n. 005/2012, supostamente vencida pela empresa Servcon, tinha sido realizada por funcionários da prefeitura de Marizópolis e a referida empresa apenas fornecia as notas fiscais "frias".

A partir dessas informações, a investigação se concentrou sobre as licitações vencidas pela Servcon Construções Comércio e Serviços LTDA em Marizópolis, financiadas com recursos federais, quais sejam: TP n. 005/2012, b) a TP n. 10/2010 e TP n. 02/2011, tendo sido formado um consistente quadro de evidências que apontaria o cometimento de inveterados atos de improbidade pelo atual prefeito de Marizópolis, José Vieira da Silva e os demais demandados, conforme elementos probatórios constante no PIC nº 1.24.002.000151/2015-4.

Especificou o MPF, ao longo de toda a inicial (id. 4058202.1066095) e no acervo probatório juntado aos autos, os indícios de prática de improbidade por parte dos demandados JOSÉ VIEIRA DA SILVA, SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, GERALDO MARCOLINO DA SILVA, JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JÚNIOR PAULINO, MIGUEL NETO LINS DE SOUSA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, FÁBIO JOSÉ VITALINO e ELISÂNGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA.

Houve juntada do IC n.1.24.002.000151.2015-45 (id. 4058202.1066446 ao 4058202.1066516).

A liminar de indisponibilidade de bens foi deferida (id. 4058202.1070718), da seguinte forma:

(i) no que se refere à TP 005/2012, foi aplicada a indisponibilidade/sequestro:

(i.a) **quanto à penalidade do art. 12, I, da LIA**, a JOSÉ VIEIRA DA SILVA (R\$2.503.415,2), SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (R\$2.503.415,2), FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (R\$2.503.415,2), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (R\$2.503.415,2), JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (R\$2.503.415,2) e ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO (R\$2.503.415,2);

(i.b) **quanto à penalidade do art. 12, II, da LIA**, LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA (R\$ 1.502.049,12), FRANCISCO JÚNIOR PAULINO (R\$ 1.502.049,12) e MIGUEL NETO LINS DE SOUSA (R\$ 1.502.049,12).

(ii) no que se refere à TP 010/2010, foi aplicada a indisponibilidade/sequestro:

(ii.a) **quanto à penalidade do art. 12, I, da LIA**, JOSÉ VIEIRA DA SILVA (R\$ 1.928.318,45), SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (R\$ 1.928.318,45), FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (R\$ 1.928.318,45), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (R\$ 1.928.318,45), JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (R\$ 1.928.318,45), ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO (R\$ 1.928.318,45);



(ii.b) quanto à penalidade do art. 12, II, da LIA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU (R\$ 1.156.991,07) e RANIEL ROBERTO DOS SANTOS (R\$ 1.156.991,07);

(iii) no que se refere à TP 002/2011, foi aplicada a indisponibilidade/sequestro:

(iii.a) quanto à penalidade do art. 12, I, da LIA, JOSÉ VIEIRA DA SILVA (R\$ 2.574.687,15), SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (R\$ 2.574.687,15), FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (R\$ 2.574.687,15), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (R\$ 2.574.687,15), JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (R\$ 2.574.687,15) e ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO (R\$ 2.574.687,15);

(iii.b) quanto à penalidade do art. 12, II, da LIA, RANIEL ROBERTO DOS SANTOS (R\$1.544.812,29), FÁBIO JOSÉ VITALINO (R\$1.544.812,29) e ELISÂNGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA (R\$1.544.812,29).

(iv) no que se refere à turbação da instrução processual, relativamente à penalidade do art. 12, III, da LIA, a indisponibilidade/sequestro foi aplicada a JOSÉ VIEIRA DA SILVA (R\$800.000,00).

Houve constrição de bens via Renajud (id. 4058202.1078124 ao 4058202.1078160; 4058202.1200506 ao 4058202.1200509), com respectivo mandado de sequestro e avaliação (id. 4058202.1078275, 4058202.1078277, 4058202.1079130, 4058202.1079297), via Bacenjud (id. 4058202.1078171), bem como de bens imóveis (id. 4058202.1156856).

José Francisco de Abreu requereu a substituição do veículo bloqueado, aduzindo não ser de sua propriedade (id. 4058202.1076267).

Geraldo Marcolino aduziu que houve bloqueio de seus proventos de aposentadoria (id. 4058202.1096878), tendo ocorrido liberação dos respectivos valores (id. 4058202.1102315).

MPF requereu reconsideração do pedido indisponibilidade de bens imóveis via CNIB sem necessidade de indicar bens individualizados, bem como pediu o sequestro do bem indicando para substituição por José Francisco de Abreu (id. 4058202.1115883).

O *Parquet* ratificou o pedido de bloqueio do bem apresentado em substituição por Francisco José de Abreu (id. 4058202.1147382), bem como o pedido de indisponibilidade pelo CNIB (id. 4058202.1281182).

Os requeridos JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (id. 4058202.1128417), ELISÂNGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA (id. 4058202.1131187), RANIEL ROBERTO DOS SANTOS (id. 4058202.1132975), JOSÉ FRANCISCO DE ABREU (id. 4058202.1134398) JOSÉ VIEIRA DA SILVA (id. 4058202.1140259), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (id. 4058202.1143000), LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA (id. 4058202.1153392), MIGUEL NETO LINS DE SOUSA (id. 4058202.1148250) e ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO (id. 4058202.1180599) apresentaram defesa, limitando-se a afirmar a inexistência de improbidade administrativa.

Já os requeridos SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (id. 4058202.1201225), FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (id. 4058202.1121281), FRANCISCO JÚNIOR PAULINO (id. 4058202.1121983) e FÁBIO JOSÉ VITALINO (id. 4058202.1122075), apesar de devidamente citados, deixaram o prazo transcorrer sem apresentar defesa.

A decisão de id. 4058202.1190983 deferiu o pleito ministerial quanto à inclusão de restrição dos veículos de propriedade de Raniel Roberto dos Santos e José Francisco de Abreu.

A CEF oficiou este Juízo requerendo transferência do valor bloqueado em conta de titularidade de João Batista Alves Júnior para uma conta judicial, pois ela se encontra com saldo negativo e a instituição financeira está impedida de consolidar a dívida em decorrência do bloqueio judicial (id. 4058202.1223854).

As partes interpuseram agravo de instrumento (PJe 0807423-40.2016.4.05.0000; PJe 0806406-66.2016.4.05.0000 e PJe 0806720-12.2016.4.05.0000) em face da decisão que deferiu a indisponibilidade de bens, todavia, os referidos recursos não foram providos (id. 4050000.7900185; 4050000.8152486 e 4050000.12075228, respectivamente).

O requerido Miguel Neto requereu liberação do carro pipa bloqueado, pois esta é seria sua única fonte de renda, alegando que houve abertura de edital para inscrição de cadastro, pleiteando que seja nomeado como depositário fiel. Ademais, aduziu que o veículo está sendo depreciado pelo tempo (id. 4058202.2679792).



O MPF discordou da referida liberação do veículo e requereu a alienação antecipada do bem (id. 4058202.2679792). O proprietário foi devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de alienação antecipada, pois a liberação do veículo foi indeferida (id. 4058202.3135750), mas não se manifestou (id. 4058202.3290788).

Bradesco requereu acesso aos autos como terceiro interessado, sem apresentar qualquer justificativa (id. 4058202.1996626), tendo sido indeferido (id. 4058202.2106091).

O terceiro interessado Francisco Fagner requereu liberação do Módulo Embarcado de Monitoramento (MEM) do carro pipa de propriedade de Miguel Neto, pois precisa para continuar trabalhando como pipeiro (id. 4058202.2112435).

A decisão de id. 4058202.2106091 deferiu o pedido do MPF para indisponibilidade de bens imóveis via CNIB; todavia, o resultado da busca foi negativo (id. 4058202.4333739).

Bradesco retificou o pleito, informando que o veículo que era de propriedade de Miguel Lins Neto sofreu sinistro e que a instituição financeira efetuou pagamento do prêmio para o requerido, razão pela qual o referido veículo seria da propriedade do Banco Bradesco (id. 4058202.2204338 e 4058202.2494450).

O MPF, instado a se manifestar sobre o pedido do Bradesco e do terceiro interessado, pediu o indeferimento dos pleitos, ao argumento de que, quando o Bradesco pagou o prêmio, o bem já se encontrava indisponível e, no que se refere ao MEM, o terceiro não demonstrou possuir a propriedade do equipamento (id. 4058202.2364429).

A decisão de id. 4058202.2511903 indeferiu o pedido do Bradesco e do terceiro interessado por inadequação da via eleita, afirmando, ainda, que o terceiro não comprovou a propriedade do MEM e que o Bradesco busca a via adequada para reaver o valor do prêmio diretamente do promovido.

O Exército Brasileiro oficiou ao presente Juízo informando que o MEM do caminhão pipa é equipamento que funciona como rastreador e pertence ao Consórcio TBK. Ademais, informou que o referido consórcio é pago pela quantidade de MEM instalados nos veículos credenciados como pipa, por isso a importância de sua liberação (id. 4058202.2792789), tendo este Juízo deferido o pedido (id. 4058202.2792833).

O terceiro Klebison Kagean Monteiro de Brito - ME apresentou embargos de terceiro, pleiteando a liberação do veículo Hilux SW4, todavia, os embargos foram julgados improcedentes (id. 4058202.3103963).

O veículo bloqueado pelo RENAJUD (Camionete S-10 LT FD2, Ano/Modelo 2014, Cor Prata, de Placa NQD-4661/PB, Chassi 9BG148EPOEC430831) foi reconhecido ser de titularidade de terceiro diverso do requerido (id. 4058202.3094167), assim, decisão determinou diligenciar quanto à liberação do veículo (id. 4058202.4130201).

O MPF apresentou réplica, ratificando a liminar deferida e o regular prosseguimento do feito (id. 4058202.4584673).

2.FUNDAMENTAÇÃO

As questões discutidas neste feito já foram suficientemente analisadas na decisão que deferiu o pedido de liminar (id. 4058202.1070718), cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razões de decidir:

(...) **No caso em análise**, o Ministério Público Federal instruiu a inicial com documentos que fundamentam suas alegações (ICP 1.24.002.000151/2015-45 e 1.24.002.000012/2016-01/ Notícia de Fato 1.24.002.000385/2015-92 e 1.24.002.000051/2016-08), por meio dos quais ficou evidenciada a probabilidade da ocorrência dos fatos relatados, os quais serão descritos abaixo de acordo com a execução de cada uma das obras realizadas no Município de Marizópolis/PB.

Antes de analisar as irregularidades ocorridas em cada um dos três procedimentos licitatórios (TP nºs 005/2012, 010/2010 e 02/2011), importa detalhar a forma de atuação da organização criminosa no Município de Marizópolis.

O demandado FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO revelou diversos detalhes das irregularidades ocorridas neste município em sua colaboração premiada (Processo n. 0003258-17.2015.4.05.0000), destacando, no ponto 2.5 da gravação, que o agente executor das obras era o próprio prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA (vulgo "Zé Vieira").

Justino afirmou (mídia digital - ICP 1.24.002.000151/2015-45, vol. I - CD - folha 121 - Anexo I - parte III, Anexo II - Marizópolis e Anexo X) que, no caso das três licitações objeto da presente demanda (TP n. 0005/2012, 0010/2010 e 0002/2011), ele foi procurado por "Zé Vieira" antes da realização dos certames, por intermédio de ALEXSANDRO



DANTAS DE FIGUEIREDO (vulgo "Alex da licitação"), para uma reunião na própria residência do prefeito, onde ficou acertado que ele mesmo executaria as obras da prefeitura e repassaria a Justino o valor de 10% sobre o valor das notas fiscais "frias".

Justino disse também que "Zé Vieira afirmara que sempre ficava trocando de empresas "fantasmas" participantes dos certames licitatórios para não chamar a atenção dos órgãos de fiscalização e que, dessa vez, queria usar a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (vídeo 2132921 do anexo X do PA n.1.24.002.000321/2015-91, reproduzido, às fls. 121/121v, 02min00s e 02min206s).

Importa esclarecer que "Zé Vieira" sempre atuou no ramo da Construção Civil, dono de empreiteiras, atividade exercida mesmo antes de ocupar cargos públicos (CD-ROM de fls. 13, Notícia de Fato n. 1.24.002.000385/2015-92).

O delator destacou que, após toda a tramitação da licitação fraudulenta, com a devida homologação/adjudicação para a empresa *Servcon*, a obra era realizada com a equipe de trabalhadores de confiança do prefeito José Vieira da Silva.

Justino atuava na organização de toda a documentação falsificada para realização das medições, elaborada pelos engenheiros, JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, engenheiro fiscal da prefeitura, e GERALDO MARCOLINO DA SILVA, suposto engenheiro executor da empresa *Servcon*. Em seguida, ele participava dos saques dos recursos federais, em que deduzia para si a quantia de 10% do valor sacado, uma outra parte do dinheiro era destinada às pessoas indicadas por "Zé Vieira" e a parte remanescente era recolhida num cofre na casa do prefeito.

Ratificando tais informações fornecidas por Francisco Justino, em sua colaboração premiada, observa-se pelos depoimentos abaixo que as obras no Município de Marizópolis eram executadas pelo próprio prefeito "Zé Vieira" e não pela empresa que vencera a licitação.

Carlos José de Sousa, vereador do Município de Marizópolis, prestou depoimento perante o MPF (mídia digital "1.24.002.000012.2016.01.IC.Apenso I - CD's-Folhas=60"), afirmando que:

(...) já era vereador no ano de 2013 e **por ser policial reformado, José Vieira sempre o chamava para fazer sua escolta quando ia mexer com muito dinheiro, sacar valores superiores a 100 mil reais. Recorda-se que já esteve na casa de Justino, em Cajazeiras, junto com José Vieira** e que de lá foram até a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, cada um seu carro. Não sabe ao certo a quantia sacada/depositada, mas **se recorda, pelos comentários do prefeito dentro do carro, que era para depositar R\$70 mil na conta de Antônio do finado Joquinha, pois 'Zé Vieira' tinha comprado o Sítio Pedrinhas parcelado. Disse ainda que fez diversas viagens com o prefeito com este mesmo objetivo, escoltá-lo em decorrência do alto numerário sacado de bancos.**

(...)

(...) afirmou que diversas obras em Marizópolis foram vencidas pela *Servcon*, no entanto, **a execução, por exemplo, da obra dos calçamentos foram feitas por Toinho de Bisa e Hiado.** Afirma ainda que reside na cidade há mais de 20 anos e nunca viu nenhuma empresa trabalhando na cidade, sempre quem executa as obras é o gestor. **Sabe que o pedreiro que sempre trabalha para o prefeito é Francisquim de Quinco e Jarismar. Disse que o pagamento é realizado pelo próprio prefeito em sua residência.**

Importa mencionar que o Sítio Pedrinhas é de propriedade de José Vieira da Silva (Relatório de Vistoria n. 07/2016/MPF/PRM-Sousa/PB/GAB-TMJM (fls. 195/198 - imagem 1.4).

Geraldo Severino de Sousa (conhecido como Hiado), executor de diversas obras de calçamento em Marizópolis, prestou depoimento no MPF, ratificando as informações prestadas pelo vereador retromencionado (mídia digital de fls. 89, IC 1.24.002.000012/2016-01):

(...) afirmou que trabalhou em diversas obras de calçamento em Marizópolis e **sempre quem o chamava era "Zé Vieira; que chegou a fazer umas treze a quatorze ruas e ele o pagava pela metragem, ele fazia a medição junto com um pessoal do prefeito que ele enviava para fiscalizar e o pagamento era feito pelo próprio prefeito em sua casa,** às vezes em dinheiro e às vezes por cheque particular dele; não tinha comprovante algum, apenas assinava um livro lá na casa dele; **nunca trabalhou para nenhuma empresa, sempre quem o chamava era o prefeito; que não conhece Francisco Justino;** disse ainda que entre o primeiro depoimento no MPF e o segundo, foi procurado por um trabalhador da prefeitura, pedindo que combinasse a versão a ser contada aqui juntamente com Nego de bisa e Toinho de Bisa.

Jarismar Lins da Silva, servente de pedreiro que trabalhou nas obras investigadas, prestou declarações perante o MPF, confirmando também o que foi dito pelo vereador Carlos José de Sousa (mídia digital de fls. 89, IC 1.24.002.000012/2016-01):



(...) era ajudante do pedreiro do Município, Francisquim de Quinco, sempre que tinha obra ele o chamava; **Que esse pedreiro era quem executava as obras a pedido de "Zé Vieira"**; que trabalhou na obra do esgotamento sanitário, que durou cerca de 8 a 9 meses; **não se recorda quantos pessoas trabalhavam na obra, mas que todos trabalhavam para o prefeito**, pois Francisquim de Quinco era só o pedreiro; **não tinha carteira assinada e nem contrato de trabalho, mas recebia o pagamento do prefeito, quando ele não chamava para ir até a casa dele, ele enviava o dinheiro por Francisquim**; que **não sabem quem é Francisco Justino nem a empresa Servcon e que nunca trabalhou para eles**, apenas para o prefeito; que trabalhou em outras obras no município, como por exemplo, no abastecimento de água no Sítio Belo Horizonte e sempre o pagamento era feito pelo prefeito ou por intermédio de Francisquim (...) afirmou que **nunca viu nenhum engenheiro nessas obras, mas sempre quem aparecia era o prefeito "Zé Vieira"**.

Vale trazer a baila que, na reportagem transmitida pelo Programa Fantástico da rede Globo de Televisão, foi mostrado que é prática do gestor José Vieira da Silva realizar pagamento de operários e demais credores em sua própria residência, pois quando os repórteres foram entrevistá-los, não havia ninguém na prefeitura, e dirigindo-se a sua residência, havia diversas pessoas aguardando para despachar com ele (nota de rodapé com o link da reportagem às fls. 65 da petição inicial).

Ademais, analisando os e-mails oriundos da Prefeitura de Marizópolis, fornecidos por Francisco Justino, observa-se que a organização fraudulenta efetivamente simulava toda a documentação do certame, fornecendo os dados necessários aos responsáveis que iriam apenas subscrever os documentos, como por exemplo, o e-mail que consta reproduzido às fls.51 da petição inicial, em que tem a Prefeitura de Marizópolis como remetente e a Servcon como destinatária, encaminhando um arquivo em anexo com alguns documentos e pedindo para que o engenheiro da empresa "fantasma" GERALDO MARCOLINO DA SILVA apenas os assinasse, com exceção de um ofício. Destaque-se que todos os e-mails trocados entre a referida Prefeitura e a Servcon encontram-se na mídia digital denominada "ICP 1.24.002.151.2015-45.IC = CD folha 187 - E-mails Servcon".

Assim, diante de todas essas informações, e analisando os demais elementos de prova, observa-se que houve a transferência de verbas federais oriundas do **Contrato de Repasse n. 77188/2011** (R\$ 498.251,24), do **TC PAC n. 0889/2009** (R\$ 384.675,32) e do **Convênio n. 1607** (R\$ 512.667,96), em favor da "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (CC n. 22.660-2, Ag. 099-X, do Banco do Brasil), de propriedade de Francisco Justino. Destaque-se que, apesar de valores vultosos, os saques eram realizados no mesmo dia da transferência, de acordo com o relatório ASSPA PGR, emitido através do SIMBA, autorizado judicialmente nos autos do processo n. 0000251-83.2014.4.05.8202.

Dessa forma, de acordo com o que fora revelado pela colaboração premiada, dez por cento de todo esse dinheiro (total de R\$1.395.594,52) era destinado a Francisco Justino do Nascimento, pelo aluguel de sua empresa "fantasma" e o restante era partilhado entre os demais componentes da organização criminosa responsáveis pelo êxito da empreitada, conforme retromencionado.

Portanto, se a Servcon era empresa "alugada" pelo prefeito para simulação de certame, se a obra era realizada pelos empregados do próprio prefeito e não havia engenheiro responsável pela execução e fiscalização, restam demonstrados os fortes indícios de participação dos demandados (JOSÉ VIEIRA DA SILVA, ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA e JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, GERALDO MARCOLINO DA SILVA) no desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e prática de atos de improbidade administrativa.

Importa, agora, detalhar as irregularidades ocorridas em cada um dos procedimentos licitatórios (TP n^{OS} 005/2012, 010/2010 e 02/2011).

1) Tomada de Preços nº 005/2012 (CR 77188/2011 - Convênio SIAFI n. 768868)

O Convênio SIAFI n. 768868 foi firmado entre a Prefeitura de Marizópolis e o Ministério do Turismo, com vistas à pavimentação das ruas João Vicente de Almeida e Travessa Projetada, no valor de R\$ 500.683,04, sendo o repasse por conta da União na de R\$ 487.500,00 e valor da contrapartida municipal de R\$ 13.183,04.

Analisando o acervo probatório, verifica-se que para execução desse objeto foi realizada Tomada de Preços n. 0005/2012 (mídia digital "1.24.002.000151.2015-48-IC- Vol.I - CD's folhas 79), com auxílio de *software* de computador - um artifício que diminuiu consideravelmente a probabilidade de erros formais, já que o próprio sistema conduz todas as etapas do certame - porém, houve a identificação de alguns indícios de fraude para beneficiar indevidamente a suposta "empresa fantasma" **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, conforme descrição da documentação abaixo, extraída da mídia de fl.79, senão veja-se:



a) o prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA autorizou a CPL a realizar a licitação em documento datado de 29/05/2012 (fl.05), porém não havia ainda projeto básico, pesquisa de preços, estimativa de custos da obra, croquis e planilhas de especificação de materiais;

b) o procedimento licitatório foi iniciado e a obra executada sem que houvesse Projeto Básico, porém, de acordo com a Lei de Licitações, o Projeto Básico deve estar anexado ao ato convocatório do certame, até porque é necessário para expedição da ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) pelo CREA;

c) no documento referente à pesquisa de preços (fl.03), há afirmação de que foi realizada pesquisa para cotação dos quantitativos da obra por três empresas do ramo pertinente, porém, não cita quais foram estas empresas e sequer está acompanhado dos quantitativos e insumos a serem utilizados na obra (fl.109 da petição inicial);

d) na declaração de disponibilidade orçamentária (fl.04), há afirmação de que a execução da obra será feita com recursos próprios do Município de Marizópolis, quando, na verdade, a verba era oriunda do Convênio SIAFI n. 768868;

e) ausência de identificação completa dos agentes públicos envolvidos, como por exemplo, a não indicação da matrícula do servidor público subscritor de diversos documentos, como por exemplo no Edital desta Tomada de Preços (fls.09/25);

f) Termo de referência em que foi estipulado aleatoriamente o valor de R\$500.683,04 sem mencionar qualquer quantitativo, ou seja, os supostos licitantes participaram sem ter conhecimento sequer da metragem do calçamento que seria realizado, sendo inviável a apresentação de propostas, já que não havia informação suficiente para mensurar os custos (fl.18 e 19). Destaque-se que neste Termo há indicação de que as especificações estão numa planilha em anexo, porém, tal documento não fez parte do procedimento licitatório;

g) observa-se dos documentos de habilitação que alguns licitantes entregaram documentos de habilitação não exigidos no Edital, que, apesar de haver orientação para indicação de índices para facilitar a organização, nenhum licitante tenha utilizado, e a empresa vencedora (SERVCON) não juntou os documentos exigidos no primeiro item, porém, não foi inabilitada e não houve impugnação pelas demais participantes, ou seja, resta evidente a simulação do certame;

h) a participação das empresas Servcon e Tec Nova, como supostas concorrentes, ambas pertencentes a Francisco Justino, já infirma o procedimento licitatório (fls. 30/68 e 604/680);

i) diversas outras irregularidades: nenhum dos 17 licitantes enviou representante para a sessão de entrega de envelopes (fl.1.088/1.089); houve publicação forjada de que uma das empresas havia interposto recurso da fase de habilitação e outra publicação informando o indeferimento, porém, tal recurso não se encontra dentro do procedimento licitatório (fl.1.090 e 1.092); as propostas de preço das empresas habilitadas estão às fls. 1.094/1.109, porém, ainda não havia sido publicada a fase de habilitação; Dos 17 licitantes, apenas 04 foram habilitados, sendo que a proposta de dois deles (Gercal e Garibalde) estavam em desacordo com o edital e a proposta da Construtora Princesa do Vale correspondeu ao valor exato previsto no Edital; juntada ao final do procedimento dos documentos alusivos ao contrato de repasse desta obra, o memorial descritivo e as especificações técnicas, sem numeração e carimbo (fl.1.142);

j) Portaria nº 110/2012, assinada pelo prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com data de 01/05/2012, que nomeia os servidores LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JÚNIOR PAULINO e MIGUEL NETO LINS DE SOUSA, sob a presidência do primeiro, para compor a CPL (fl.06).

Como se vê, fortes são os indícios de simulação do procedimento licitatório, encontrando-se eivada de vícios, perceptíveis por qualquer cidadão comum, quem dirá pelos membros da CPL, que são responsáveis pela legalidade do procedimento.

Fraudada a licitação, os valores repassados pelo convênio foram objeto de desvio, já que sacados imediatamente pelo representante da empresa Servcon e repassados ao Prefeito José Vieira da Silva.

Diante de tais provas, e da realidade fática de que as obras eram realizadas pelo próprio gestor, verifica-se que há indícios de prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados retromencionados: o prefeito do Município de Marizópolis, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, o proprietário de fato da suposta empresa "fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO e os membros da CPL, LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JÚNIOR PAULINO e MIGUEL NETO LINS DE SOUSA.



2) Tomada de Preços nº 10/2010 (TC PAC 0889/2009 - SIAFI 658063)

O Convênio TC PAC 0889/10 (SIAFI 658063), no valor de R\$385.663,69, foi firmado entre a Prefeitura de Marizópolis e o Ministério da Saúde para execução de sistemas de abastecimento de água do Sítio Belo Horizonte, fazendo parte do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2009.

Analisando o acervo probatório, verifica-se que para execução desse objeto foi realizada Tomada de Preços n. 0010/2010 (mídia digital acostada às fl. 56, do Volume I, do IC 1.24.002.000151/2015-45, em arquivo digital denominado "1.24.002.000151.2015-45-IC-Anexo I.pdf), procedimento licitatório que apresenta diversos indícios de que fora forjado para beneficiar indevidamente a suposta "empresa fantasma" **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, conforme descrição da documentação abaixo:

a) a Comissão Permanente de Licitação (CPL) foi composta, de acordo com a Portaria PGM / GP nº 088/2010, por ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, RANIEL ROBERTO DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, sob a presidência do primeiro, porém, não há identificação das matrículas e cargos dos servidores (fl.160);

b) observa-se, da análise cronológica dos documentos, sobretudo tomando como base a numeração aposta pela CPL, a ausência de vários documentos necessários e exigidos pelo Edital para habilitação da empresa vencedora do certame, conforme descrito na fl. 125/126 da inicial (por exemplo: ausência de prova de inscrições nacional, estadual e municipal; certificado do CREA, ART, atestado de visita técnica ao local da obra, etc.). No entanto, apesar disso a empresa Servcon foi habilitada e venceu a licitação;

c) somente após os atos de homologação/adjudicação e assinatura do contrato é que foram juntados ao procedimento administrativo alguns documentos alusivos à habilitação técnica, sendo que a numeração das folhas, aposta em carimbo da própria CPL, indicam que os respectivos documentos foram juntados posteriormente;

d) quase todas as folhas do procedimento licitatório foram renumeradas, estando quase toda a numeração original coberta por "x";

e) verifica-se que das 15 empresas que retiraram o edital desta licitação, 06 delas participaram também da TP 02/2011, ou seja, demonstra que se utilizavam as mesmas empresas em diversos certames para simular a competição;

f) o presidente da CPL foi ouvido perante o MPF, ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, e afirmou que tinha conhecimento de todo o procedimento licitatório, e que era o responsável em dar publicidade ao certame, porém, diante de tais irregularidades, verifica-se que, mesmo ciente dos vícios, mascarou tais fatos e atestou a legalidade do certame nos termos da Lei de Licitação (mídia digital "ICP 1.24.002.000151.2015-45 - fl. 182").

Fraudada a licitação, os valores repassados pelo convênio foram facilmente objeto de desvio, já que sacados imediatamente pelo representante da empresa Servcon e repassados ao Prefeito José Vieira da Silva.

Assim, o simulacro deste certame resta flagrante, portanto, diante de tais provas, e da realidade fática de que as obras eram realizadas pelo próprio gestor, verifica-se que há indícios de prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados retromencionados: o prefeito do Município de Marizópolis, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, o proprietário de fato da suposta empresa "fantasma" **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, e os membros da CPL, ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, RANIEL ROBERTO DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DE ABREU.

3) Tomada de Preços no 02/2011 (Convênio n. 1607 - SIAFI 628229)

O Convênio 1607 (SIAFI 628229), no valor de R\$514.937,43, foi firmado entre a Prefeitura de Marizópolis e o Ministério da Saúde para execução de Sistema de Esgotamento Sanitário abastecimento de água do Sítio Belo Horizonte, fazendo parte do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2009.

Analisando o acervo probatório, verifica-se que para execução desse objeto foi realizada Tomada de Preços n. 02/2011 (mídia digital de fl. 56, gravada em sete arquivos digitais que representam os Volumes I a VII do Anexo II do IC 1.24.002.000151/2015-45), em que há indícios de fraude para beneficiar indevidamente a suposta "empresa fantasma" **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, conforme descrição da documentação abaixo:

a) os atos da fase interna e os da fase externa do procedimento licitatório ocorreram, respectivamente, quase todos no mesmo dia (02/09/2011 e 04/11/2011), sendo possível observar o quadro resumo descrito na inicial às fls. 128/134;



b) no documento referente a pesquisa de preços (fl.03), há afirmação de que foi realizada pesquisa para cotação dos quantitativos da obra por três empresas do ramo pertinente, porém, não há discriminação das empresas consultadas, nem comprovação de realização da referida pesquisa;

c) apesar de haver parecer da Assessoria Jurídica em resposta à impugnação apresentada pela empresa Real Construções (fl.168/169), não consta dentro do caderno processual tal impugnação, havendo, portanto, indício de que fora subtraída;

d) consta apenas os comprovantes de entrega do instrumento convocatório a 12 empresas (fls. 174/185), no entanto, 19 empresas apresentaram envelopes de habilitação, estando ausentes, porém, os comprovantes de entrega de 08 empresas. Além disso, algumas empresas não apresentaram caução (fls. 204/211);

e) ausência de diversos documentos: certificados de inscrição de fornecedores e prestadores de serviços de 05 empresas (fl. 186/203); laudo acerca da capacidade técnica das empresas, normalmente elaborado por engenheiro(s) da do quadro efetivo da Licitante; e termo de renúncia de interposição de recurso;

f) contrato e a ordem de serviço foram emanados no dia 04/11/2011, porém a publicação da homologação do certame ocorreu no DOE em 05/11/2011;

g) observa-se que a Ata 003 que fez o julgamento da documentação de habilitação (fls. 1328/1.329) não condiz com a realidade dos fatos, pois todas as empresas, inclusive a vencedora, deveriam ter sido inabilitadas (quadro comparativo às fls. 137/138 da petição inicial);

Fraudada a licitação, os valores repassados pelo convênio foram objeto de desvio, já que sacados imediatamente pelo representante da empresa Servcon e repassados ao Prefeito José Vieira da Silva.

Diante de tais provas e da realidade fática de que as obras eram realizadas pelo próprio gestor, verifica-se que há indícios de prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados retromencionados: o prefeito do Município de Marizópolis, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, o proprietário de fato da suposta empresa "fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, e os membros da CPL, RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, FÁBIO JOSÉ VITALINO e ELISÂNGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA.

Diante do que fora exposto, fortes são os indícios de que os acusados praticaram diversos atos de improbidade administrativa, permitindo que uma empresa fantasma vencesse a concorrência de licitação, mediante fraude no procedimento licitatório, com o objetivo de permitir o desvio de dinheiro público.

O perigo da demora, a seu turno, sobressai evidente. É que os fatos objeto desta demanda dizem respeito aos recursos recebidos pelo município de Marizópolis, o que significa dizer que os demandados possivelmente podem não mais deter em seus nomes bens suficientes ao ressarcimento ao erário. Some-se a isto o fato de que, em casos similares, frequentemente ocorre considerável perda da utilidade do provimento final, uma vez que os réus, cientes dos possíveis desdobramentos da ação, acabam por dilapidar seus patrimônios com vistas a se furtarem do ressarcimento dos danos porventura causados ao erário.

Com efeito, a fim de prevenir doravante a transferência de seu patrimônio para outrem, o que redundaria em absoluta ineficácia da sentença, o provimento cautelar liminar se faz necessário. Até mesmo porque, na linha da jurisprudência do STJ, o *periculum in mora* para a decretação de indisponibilidade de bens, em casos de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito de agentes por ato de improbidade, está implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92 (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Quanto ao numerário a ser tornado indisponível, cumpre mencionar que o MPF levou em consideração, quanto às penalidades do art. 12, I, II, e III, e tomando como base um único réu, os seguintes valores, atualizados até agosto/2016:

TP 005/2012

- Enriquecimento ilícito = R\$ 1.991.573,71

- Dano ao erário = R\$ (R\$ 1.991.573,71)

- Multa civil do art. 12, I e II no valor de R\$1.886.106,595, na dosimetria máxima



- Multa civil do art. 12, III, no valor da remuneração de R\$.8.000,00, na dosimetria máxima

Dessa forma, repetindo esta operação de acordo com os numerários dos demais certames, o MPF chegou ao valor de R\$ 85.084.980,31 (oitenta e cinco milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo através do Sistema de Cálculos do Ministério Público Federal (fls. 199/207 da mídia digital "1.24.002.000151.2015-45. IC. Vol.I.). No entanto, o presentante ministerial explica que como o valor da multa civil não é solidário e tendo em vista que vários outros réus também incorreram nas sanções previstas nos três incisos do art. 12, os valores das multas civis foram multiplicados pela quantidade de réus restantes.

Data vênua, não assiste razão ao MPF, devendo o valor indisponível limitar-se aos quantitativos abaixo, conforme a suposta prática dos atos de improbidade descritos na inicial:

a) No que se refere a TP 005/2012, levando em consideração que o enriquecimento ilícito, o dano ao erário e a multa civil foram no valor do Convênio (SIAFI n.768868) de R\$ 500.683,04 (quinhentos mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatro centavos) no que se refere a cada uma dessas sanções, observada a dosimetria máxima, deverá ser aplicada a **penalidade do Art. 12, I, da LIA**, aos seguintes demandados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA (R\$2.503.415,2), SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (R\$2.503.415,2), FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (R\$2.503.415,2), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (R\$2.503.415,2), JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (R\$2.503.415,2) e ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO (R\$2.503.415,2). Já a **penalidade do Art. 12, II, da LIA, aos requeridos**: LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA (R\$ 1.502.049,12), FRANCISCO JÚNIOR PAULINO (R\$ 1.502.049,12) e MIGUEL NETO LINS DE SOUSA (R\$ 1.502.049,12);

b) No que se refere a TP 010/2010, levando em consideração que o enriquecimento ilícito, o dano ao erário e a multa civil foram no valor do Convênio (SIAFI n.658063) de R\$ 385.663,69 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) no que se refere a cada uma dessas sanções, observada a dosimetria máxima, deverá ser aplicada a **penalidade do Art. 12, I, da LIA**, aos seguintes demandados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA (R\$ 1.928.318,45), SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (R\$ 1.928.318,45), FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (R\$ 1.928.318,45), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (R\$ 1.928.318,45), JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (R\$ 1.928.318,45), ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO (R\$ 1.928.318,45). Já a **penalidade do Art. 12, II, da LIA, aos requeridos**: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU (R\$ 1.156.991,07) e RANIEL ROBERTO DOS SANTOS (R\$ 1.156.991,07);

c) No que se refere a TP 002/2011, levando em consideração que o enriquecimento ilícito, o dano ao erário e a multa civil foram no valor do Convênio (SIAFI n.628229) de R\$ 514.937,43 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) no que se refere a cada uma dessas sanções, observada a dosimetria máxima, deverá ser aplicada a **penalidade do Art. 12, I, da LIA**, aos seguintes demandados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA (R\$ 2.574.687,15), SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (R\$ 2.574.687,15), FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (R\$ 2.574.687,15), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (R\$ 2.574.687,15), JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (R\$ 2.574.687,15) e ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO (R\$ 2.574.687,15). Já a **penalidade do Art. 12, II, da LIA, aos requeridos**: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS (R\$1.544.812,29), FÁBIO JOSÉ VITALINO (R\$1.544.812,29) e ELISÂNGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA (R\$1.544.812,29);

d) No que se refere a turbação da instrução processual, levando em consideração a remuneração do prefeito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deverá ser aplicada, na dosimetria máxima em decorrência da gravidade da conduta, a **penalidade do Art. 12, III, da LIA**, ao demandado: JOSÉ VIEIRA DA SILVA (R\$800.000,00).

Não há aplicação da penalidade do Art 12, III, da LIA, para nenhum dos outros demandados, pois todas as imputações que representam violação aos princípios da administração pública, também representam outra prática de conduta ímproba mais grave, prevista nos arts. 9º e 10 da referida lei, não podendo haver aplicação de sanções de forma cumulativa para a mesma conduta ímproba.

Forte nas razões acima expostas e diante do convencimento de que as provas apresentadas são suficientes a demonstrar a plausibilidade das alegações ministeriais, **DEFIRO, ad cautelam, o pedido de indisponibilidade dos valores, atualizados até junho/2012, mantidos junto às instituições bancárias - via BACENJUD, pertencentes ao réus:**

a) JOSÉ VIEIRA DA SILVA (CPF n. 238.129.234-91), **até o limite R\$7.806.420,80** (sete milhões, oitocentos e seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);



- b) SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 10.997.953/0001-20), **até o limite de R\$7.006.420,80** (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);
- c) FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (CPF n. 033.889.914-64), **até o limite de R\$7.006.420,80** (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);
- d) GERALDO MARCOLINO DA SILVA (CPF: 086.518.504-25), **até o limite de R\$7.006.420,80** (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);
- e) JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (CPF 054.331.604-16), **até o limite de R\$7.006.420,80** (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);
- f) ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO (CPF 026.464.694-03), **até o limite de R\$7.006.420,80** (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);
- g) LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA (CPF 023.047.794-17), **até o limite de R\$ 1.502.049,12** (um milhão, quinhentos e dois mil, quarenta e nove reais e doze centavos);
- h) FRANCISCO JÚNIOR PAULINO (CPF 080.453.904-92), **até o limite de R\$ 1.502.049,12** (um milhão, quinhentos e dois mil, quarenta e nove reais e doze centavos);
- i) MIGUEL NETO LINS DE SOUSA (CPF 086.556.334-96), **até o limite de R\$ 1.502.049,12** (um milhão, quinhentos e dois mil, quarenta e nove reais e doze centavos);
- j) JOSÉ FRANCISCO DE ABREU (CPF 797.771.804-97), **até o limite de R\$ 1.156.991,07** (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos);
- l) RANIEL ROBERTO DOS SANTOS (CPF 056.881.444-40), **até o limite de R\$2.701.803,36** (dois milhões, setecentos e um mil, oitocentos e três reais e trinta e seis centavos);
- m) FÁBIO JOSÉ VITALINO (CPF 067.564.474-75), **até o limite de R\$1.544.812,29** (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos); e
- n) ELISÂNGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA (CPF 021.284-564-01), **até o limite de R\$1.544.812,29** (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos).

Ato contínuo, em sendo insuficiente o montante bloqueado acima ou sendo infrutífera a diligência, **DEFIRO o sequestro de todos os veículos descritos no item 2 dos pedidos às fls. 152/ 153 da petição inicial até o limite supra mencionado, devendo ser realizada a avaliação e posterior intimação dos demandados para manifestação, no prazo de 15 dias.**

Ato contínuo, em sendo insuficiente o montante seqüestrado ou sendo infrutífera a diligência, **DEFIRO a indisponibilidade por meio do sistema RENAJUD dos veículos registrados em nome dos demandados até o valor supramencionado, cujo ano de fabricação seja superior ao ano de 2000;**

Ato contínuo, em sendo insuficiente o montante bloqueado acima ou sendo infrutífera a diligência, **DEFIRO a indisponibilidade dos bens imóveis citados às fls. 153/154 da exordial (item 4 dos pedidos), até o limite supramencionado, devendo ser comunicado o teor da presente decisão aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como realizada a avaliação e posterior intimação dos demandados para manifestação, no prazo de 15 dias.**

Por fim, em sendo insuficiente o montante bloqueado acima ou sendo infrutífera a diligência, **DEFIRO a indisponibilidade das cotas integralizadas do capital social por João Batista Alves dos Santos Júnior nas empresas PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ n. 10.634.344/0001-06) e J.D. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (CNPJ n. 19.686.593/0001-10); por Elisângela Vieira Braga na empresa SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SERTÃO LTDA (CNPJ n. 04.856.515/0001-49), devendo ser expedido comunicado à Junta Comercial do Estado da Paraíba;**

Levando em consideração que os promovidos **JOSÉ VIEIRA DA SILVA, GERALDO MARCOLINO DA SILVA, JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA, MIGUEL NETO LINS DE SOUSA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU,**



RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, e ELISÂNGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA apresentaram defesa que se limitou a discutir a inexistência de improbidade administrativa, sem carrear aos autos fatos novos capazes de refutar as decisões supramencionadas, e que os requeridos **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JÚNIOR PAULINO e FÁBIO JOSÉ VITALINO** deixaram o prazo transcorrer sem apresentar defesa, conclui-se que a procedência da demanda é medida que se impõe em relação a todos eles.

Veja-se a medida deferida tem natureza acautelatória, com vistas à assegurar eventual futuro ressarcimento ao erário e, nessa linha, **baseia-se em um juízo de probabilidade, fundado na existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos.**

Tal juízo, naturalmente, após a devida instrução processual, a ser feita nos autos principais da Ação de Improbidade Administrativa - nº 0800566-10.2016.4.05.8202 - **poderá ceder em face das provas produzidas, tendo efeito direto nesta cautelar.**

No entanto, nestes autos, não havendo novos elementos capazes de infirmar o Juízo de probabilidade antes proferido, impõe-se a procedência da demanda cautelar.

No que tange à **análise de possível excesso das medidas constritivas**, importante mencionar que os bens tornados indisponíveis/sequestrados na presente demanda são os seguintes:

· Renajud do veículo VW/13.180 CNM (Placa CLU2652), cuja avaliação foi no valor de R\$82.000,00 (id. 4058202.1079265) e veículo VW/NOVO FOX PEPPER SD (Placa OFB0632), ambos de **Miguel Neto Lins de Sousa** (id. 4058202.1078124 e 4058202.1078157);

· Renajud do veículo I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 (Placa NQE4446) (id. 4058202.1078139);

· Renajud do veículo HONDA/CG 150JOB (Placa NQF0290), cuja avaliação foi de R\$4.000,00 (id. 4058202.1078275), veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE (Placa NQF2230), veículo HONDA/XRE 300 (Placa OIM5421), veículo HONDA/NX 400I FALCON (Placa QFE8145), todos de **Raniel Roberto dos Santos** (id. 4058202.1078155; 4058202.1200506; 4058202.1200507 e 4058202.1200509, respectivamente);

· Renajud do veículo CHEVROLET/S10 LTZ DD4 (Placa NQH7173) de **João Batista Alves dos Santos Junior** (id. 4058202.1078156), cuja avaliação foi no valor de R\$95.000,00 (id. 4058202.1078277);

· Renajud do veículo HONDA/CG 150FAN ESI (Placa OGD7607) de **Francisco Junior Paulino** (id. 4058202.1078160), cuja avaliação foi no valor de R\$6.000,00 (id. 4058202.1079297);

· Bancejud do valor de R\$74,22 em conta do Bradesco de titularidade de **Fabio José Vitalino** (id. 4058202.3093688, pág.07/08);

· Bancejud do valor de R\$313,12 em conta da CEF e BB de titularidade de **Luiz Marcelino de Oliveira** (id. 4058202.3093688, pág.10);

· Bancejud do valor de R\$6,56 em conta do BB de titularidade de **Alexsandro Dantas de Figueiredo** (id. 4058202.3093688, pág.10);

· Bancejud do valor de R\$18.769,41 em conta da CEF e BB de titularidade de **João Batista Alves dos Santos Junior** (id. 4058202.3093688, pág.11/12);

· Bancejud do valor de R\$24,42 em conta da CEF de titularidade de **Francisco Junior Paulino** (id. 4058202.3093688, pág. 12);

· Bancejud do valor de R\$1.673,97 em conta da CEF e BB de titularidade de **Miguel Neto Lins de Sousa** (id. 4058202.3093688, pág. 13);

· Bancejud do valor de R\$22,27 em conta da CEF e BB de titularidade de **José Vieira da Silva** (id. 4058202.3093688, pág. 14);

· Bancejud do valor de R\$2.461,68 em conta da CEF e Bradesco de titularidade de **José Francisco de Abreu** (id. 4058202.3093688, pág. 15);



Registro de indisponibilidade na averbação de alguns imóveis de Francisco José Vieira (id. 4058202.1156856).

Assim, verifica-se que o **valor total dos bens constritos é inferior ao estimado dano ao erário**, que é no valor superior a um milhão de reais para cada promovido, não havendo, pois, que se falar em possível excesso.

Observa-se, ainda, que houve Bancejud em desfavor de **Cícero Daniel Oliveira de Sousa**, no valor de R\$1.007,39, em conta da Caixa Econômica Federal (id. 4058202.1078168, pág.01), bem como em desfavor de **Francisco Dantas Ricarte**, no valor de R\$1.776,58, em conta o BB, da CEF e Santander (id. 4058202.1078168, pág.03/04), todavia, **eles não são parte nesta ação, devendo haver desbloqueio dessas quantias.**

Importante mencionar que a CEF oficiou este Juízo requerendo transferência do valor bloqueado em **conta de titularidade de João Batista Alves Júnior** para uma conta judicial, pois ela se encontra com saldo negativo e a instituição financeira está impedida de consolidar a dívida em decorrência do bloqueio judicial (id. 4058202.1223854).

Assim, não vejo óbice em tal determinação, pois isto não implica assunção de culpa do requerido, podendo a referida quantia ser levantada a qualquer tempo mediante alvará judicial, em caso de absolvição. Posto isto, **DEFIRO o requerido pela CEF** (id. 4058202.1223854) e determino a abertura de conta judicial para transferência do referido valor constrito (id. 4058202.3093688, pág.11/12).

A mesma providência deve ser adotada para os demais valores bloqueados, evitando, assim, a não incidência de acréscimos patrimoniais.

Da alienação antecipada

Conforme anteriormente relatado, o MPF requereu a alienação antecipada do veículo de titularidade de Miguel Neto Lins (VW/13.180 CNM, Cód. Identificação: 953467236AR006166, UF:PB, Placa: CLU2652, Cor: Branca, Ano: 2009), uma vez que o proprietário aduz ser sua fonte de renda e que o veículo está sofrendo depreciação pelo sol e pelo tempo (id. 4058202.2679792).

Instado a se manifestar acerca do pedido, o proprietário manteve-se inerte (id. 4058202.3290788).

A alienação antecipada consiste na venda antecipada de bens, direitos ou valores constritos, desde que haja risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo.

De acordo com o art. 301 c/c art. 852, ambos do CPC, o objetivo precípuo da alienação antecipada é a preservação do valor dos bens constritos. Preleciona o referido artigo:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II - houver manifesta vantagem.

Portanto, quando o bem estiver sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação (redução do preço ou do valor financeiro de determinado objeto) e quando houver dificuldade para a manutenção do bem constrito (tornar-se difícil a manutenção, e em decorrência desta, o bem sofrer depreciação), é plenamente possível a determinação da alienação antecipada.

É bem verdade que o art. 852, do CPC, trata da hipótese do processo de execução, não havendo previsão específica da alienação antecipada para as medidas cautelares como o arresto ou o sequestro.

Noutro bordo, o entendimento pessoal desta Magistrada é que a máxima cautela deve ser adotada nos feitos envolvendo indisponibilidade/sequestro com vistas a assegurar eventual ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, evitando-se medidas extremas, mormente porque a indisponibilidade de bens e direitos se volta à proibição de o proprietário do bem ou direito aliená-lo ou onerá-lo voluntariamente, subsistindo, porém, para ele, como regra, a posse ou utilização do bem.



Porém, considerando que, neste feito, já foi cumprida a apreensão do veículo em questão, que se encontra, desde 2016, em local sujeito à intempéries climáticas e, portanto, sofrendo depreciação, considero ser medida adequada e proporcional o deferimento, na espécie, da sua alienação antecipada, como forma de conservar o seu valor econômico, inclusive em benefício do proprietário em questão.

Fundamenta essa decisão o poder geral de cautela que possui o magistrado, disposto no art. 301, do CPC: "*A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito*".

Assim, forte na ideia de que a alienação antecipada, no caso concreto, é providência adequada e proporcional para assegurar o direito debatido nos autos, é que se mostra cabível o seu deferimento.

Repise-se que, quanto a Miguel Neto Lins (VW/13.180 CNM, Cód. Identificação: 953467236AR006166, UF:PB, Placa: CLU2652, Cor: Branca, Ano: 2009), este foi devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de alienação antecipada e permaneceu inerte.

Assim, como forma de se tentar minimizar os danos materiais causados pela depreciação dos bens em virtude do decurso do tempo, a alienação antecipada é medida necessária, o que, evidentemente, não implica assunção de culpa do requerido. Caso seja absolvido ou condenado ao final do processo, estará preservado o valor do bem, que permaneceu depositado em instituição financeira, sendo acrescido de remuneração de conta judicial.

Posto isto, **DEFIRO** o requerido pelo MPF, quanto ao veículo VW/13.180 CNM, Cód. Identificação: 953467236AR006166, UF:PB, Placa: CLU2652, Cor: Branca, Ano: 2009, de propriedade de Miguel Neto Lins, e **determino sua alienação antecipada.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art.487, I, do CPC o pedido cautelar formulado na inicial a fim de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, **ratificando a liminar deferida**, no valor abaixo detalhado, equivalente à soma do valor do dano ao Erário e o valor da multa civil individualmente considerada:

b1) JOSÉ VIEIRA DA SILVA (CPF n. 238.129.234-91), **até o limite R\$7.806.420,80** (sete milhões, oitocentos e seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);

b2) SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 10.997.953/0001-20), **até o limite de R\$7.006.420,80** (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);

b3) FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (CPF n. 033.889.914-64), **até o limite de R\$7.006.420,80** (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);

b4) GERALDO MARCOLINO DA SILVA (CPF: 086.518.504-25), **até o limite de R\$7.006.420,80** (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);

b5) JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (CPF 054.331.604-16), **até o limite de R\$7.006.420,80** (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);

b6) ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO (CPF 026.464.694-03), **até o limite de R\$7.006.420,80** (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);

b7) LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA (CPF 023.047.794-17), **até o limite de R\$ 1.502.049,12** (um milhão, quinhentos e dois mil, quarenta e nove reais e doze centavos);

b8) FRANCISCO JÚNIOR PAULINO (CPF 080.453.904-92), **até o limite de R\$ 1.502.049,12** (um milhão, quinhentos e dois mil, quarenta e nove reais e doze centavos);

b9) MIGUEL NETO LINS DE SOUSA (CPF 086.556.334-96), **até o limite de R\$ 1.502.049,12** (um milhão, quinhentos e dois mil, quarenta e nove reais e doze centavos);

b10) JOSÉ FRANCISCO DE ABREU (CPF 797.771.804-97), **até o limite de R\$ 1.156.991,07** (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos);



b11) RANIEL ROBERTO DOS SANTOS (CPF 056.881.444-40), **até o limite de R\$2.701.803,36** (dois milhões, setecentos e um mil, oitocentos e três reais e trinta e seis centavos);

b12) FÁBIO JOSÉ VITALINO (CPF 067.564.474-75), **até o limite de R\$1.544.812,29** (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos); e

b13) ELISÂNGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA (CPF 021.284-564-01), **até o limite de R\$1.544.812,29** (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos).

Nesta oportunidade, DEFIRO o requerido pelo MPF, quanto ao veículo VW/13.180 CNM, Cód. Identificação: 953467236AR006166, UF:PB, Placa: CLU2652, Cor: Branca, Ano: 2009, de propriedade de Miguel Neto Lins, determinando a **sua alienação antecipada; bem assim, DEFIRO o requerido pela CEF** (id. 4058202.1223854) e determino a abertura de conta judicial para transferência do valor constrito em conta de titularidade de João Batista Alves Júnior (id. 4058202.3093688, pág.11/12), **providência essa que deve ser adotada para os demais valores bloqueados via BACENJUD;**

Levante-se as constrições incidentes em bens pertencentes aos réus **Cícero Daniel Oliveira de Sousa** (id. 4058202.1078168, pág.01) e **Francisco Dantas Ricarte** (id. 4058202.1078168, pág.03/04), pois eles não são parte nesta ação.

Ademais, **determino a liberação do veículo Camionete S-10 LT FD2, Ano/Modelo 2014, Cor Prata, de Placa NQD-4661/PB, Chassi 9BG148EP0EC430831**, conforme já determinado na decisão de id. 4058202.4130201

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18, da Lei n. 7.347/85).

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa respectiva.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, mantendo-se estes autos vinculados ao processo principal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sousa/PB, data de validação no Sistema PJe.

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Federal/SJPB

Processo: **0800568-77.2016.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/04/2020 11:56:58

Identificador: 4058202.5309096

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>